



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.123, DE 29 DE MAIO DE 2019.

## INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS “REFIS 2019”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o “**REFIS 2019**” - Programa de Arrecadação de Créditos Tributários e Não Tributários de competência do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de aumentar e dar efetividade à arrecadação, bem como promover e incentivar a regularização da situação de endividamento dos contribuintes e/ou devedores, pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º Serão contemplados por este programa, os créditos de origem tributária e não tributária administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, inadimplidos, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, bem como aqueles créditos apurados/lançados que se encontrarem com a exigibilidade suspensa ou sob efeito suspensivo, com benefícios projetados apenas sobre juros e multas moratórias, atendidos os requisitos e as condições desta lei.

§ 2º Os benefícios projetados sobre juros e multa moratória, contemplarão, mas não estenderão os benefícios sobre os créditos principais de:

a) multas isoladas constituídas de ofício, mediante auto de infração, se já confirmadas por decisão administrativa definitiva (passada em julgado), especialmente com apuração da prática de sonegação, fraude ou simulação/conluio ou em casos de multa penitencial, cujos créditos são equiparados/convertidos em crédito principal, com o lançamento, ante sua natureza;

b) multas penitenciais de origem não tributária aplicadas no âmbito de atribuição do Município, pela administração direta ou indireta, inclusive por suas decisões proferidas.

§ 3º Os benefícios desta lei não poderão se somar a outros já concedidos em razão de programas “REFIS” anteriores, especialmente os instituídos pelas Leis Municipais nº 3.639/2005, 4111/2009, 4246/2010, 4578/2013, 4790/2015 e 4951/2017.

§ 4º Ficam excluídos do presente programa, sem que se possa considerar qualquer benefício previsto nesta norma, inclusive a redução de multa ou juros, para:

a) multas penitenciais de origem não tributária aplicadas no âmbito de suas atribuições, por autarquia do município ou por outros órgãos e/ou entidades ligadas aos Tribunais de Contas ou ao Poder Judiciário, vertidas como crédito do Município;

b) valores originados de transações, acordos ou Termos de Ajustamento de Conduta, bem como por atos similares, firmados/formulados pelo Município, com ou sem a participação do Ministério Público, homologados ou não judicialmente;

c) créditos relacionados com ITR e derivados do SIMPLES nacional e doméstico;

d) créditos vinculados ao FMD – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO;

e) valores decorrentes de responsabilidade civil (indenizações).

(Segue/Fls.02)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.123, de 29/05/2019 / Fls.02)

Art. 2º A adesão ao programa "REFIS 2019" será realizada mediante requerimento expresso apresentado junto ao protocolo geral do Município, pelo contribuinte, seu representante legal ou pelo responsável tributário com legitimidade, observados os requisitos, as condições e os prazos desta lei, segundo a opção previamente indicada de pagamento à vista ou parcelado, por uma das seguintes modalidades:

I – Pagamentos à vista (parcela única) com redução de 90% (noventa por cento) no valor de multas moratórias e 90% (noventa por cento) no valor dos juros de mora;

II – Parcelamento em até 08 (oito) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 70% (setenta por cento) nos valores referente a multas moratórias e 70% (setenta por cento) nos valores referentes a juros de mora.

III – Parcelamentos em até 16 (dezesseis) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores referente a multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) nos valores referentes a juros de mora.

IV – Parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 30% (trinta por cento) nos valores referente a multas moratórias e 30% (trinta por cento) nos valores referentes a juros de mora.

Parágrafo único. Os créditos que tenham sido objeto de questionamento em âmbito judicial, independentemente da via eleita, para os quais haja decisão, parcial ou integralmente favorável à manutenção do crédito, onde não caiba recurso quanto ao mérito, integrarão este programa apenas pela modalidade prevista de pagamento à vista, disposta no inciso I deste artigo, mas com redução de apenas de 20% (vinte por cento) no valor de multas moratórias e 20% (vinte por cento) no valor dos juros de mora, vedado portanto as hipóteses de parcelamento, bem como não se aplicando a redução prevista no inciso II do artigo 4º desta lei.

Art. 3º O prazo para requerer/aderir a este programa "REFIS 2019", se iniciará em 5 (cinco) dias após a publicação desta Lei e o seu término ocorrerá em 60 de dias após seu termo inicial.

I – O vencimento da cota/parcela única ou da 1ª (primeira) parcela/entrada se dará no 1º dia útil, seguinte ao requerimento protocolado.

II – O vencimento das parcelas para o caso de parcelamento, se dará no mesmo dia do mês subsequente ao vencimento da primeira e coincidindo este com o último dia do mês;

III – Coincidindo o vencimento com dia não útil, o pagamento se dará no primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

Parágrafo único. Fica garantido o direito de acesso às condições de pagamento previstas nesta lei àqueles que apresentarem, tempestivamente, o pedido de adesão, ainda que a análise, por parte da Administração, ultrapasse o período de vigência do programa.

Art. 4º Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes, seus representantes legais ou responsáveis legítimos, deverão firmar o Termo de Confissão de Dívida e pagar a cota/parcela única ou primeira parcela, nele constante, sem o que, restará sem efeito e será considerado ineficaz o pedido.

I – Caso o crédito tributário esteja sendo cobrado judicialmente, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o requerimento, comprovante de recolhimento, integral

(Segue/Fls.03)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.123, de 29/05/2019 / Fls.03)

ou parcial quando parceladas as custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e a totalidade dos honorários de sucumbência, alusivos à demanda em curso, ou de documento equivalente que os dispense (emitido pelo Juízo ou pela Serventia onde tramite o processo).

II – Os honorários advocatícios tratados no parágrafo anterior terão redução de 30% (trinta por cento) condicionado à adesão e cumprimento na integralidade, com o programa instituído nesta Lei, sendo a redução referida calculada com base o valor do crédito original atualizado, com eventuais outros acessórios, portanto, sem considerar na base de cálculo eventual redução decorrente deste programa.

Art. 5º A adesão ao "REFIS 2019" impõe ao sujeito passivo/responsável (legal) a aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei e no respectivo Termo de Adesão, constituindo confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito nele referenciado, que restará inscrito em dívida ativa, caso já não esteja, importando na interrupção do prazo prescricional, mantido este efeito e a sua contagem, enquanto viger o parcelamento, sustadas as medidas de cobrança.

Parágrafo único. A adesão a este PROGRAMA não configura novação e implicará na manutenção automática de toda e qualquer garantia concedida no âmbito administrativo ou conferidas judicialmente, compreendidas nestas os bloqueios de bens/direitos, os gravames decorrentes de arrolamento de bens, cautelar fiscal ou outras modalidade similares, inclusive tutelas de urgência ou de evidência ou depósitos que favoreçam o Município e ainda nos seguintes EFEITOS:

a) na renúncia e desistência de forma irretratável a todo e qualquer modalidade de defesa ou impugnação, independente da natureza (seja por meio de contestação, embargos, reclamação, reconsideração ou outra forma de petição) e implicará no prejuízo a recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, assim como implica na renúncia aos direitos e na consequente desistência de demanda judicial, que objetive questionar o fato gerador, o lançamento (em quaisquer de suas modalidades), a inscrição em dívida ativa ou mesmo o título executivo, ainda que apenas em relação a seu valor, assim como impedirá a suscitação de eventual decadência e/ou prescrição;

b) os créditos que se encontrem de qualquer forma impugnados ou contestados administrativa ou judicialmente, ainda que em demanda de execução fiscal, processo incidental, conexo ou mesmo por ação autônoma, para que sejam admitidos ou mantidos neste programa, deverão ser objeto de prévia desistência quanto às impugnações, recursos ou da ação judicial, com anexação ao requerimento de parcelamento, do documento pertinente que indique inclusive a renúncia aos direitos sobre os quais se funda o pedido, e, no caso de ação judicial, este se fará com requerimento de extinção com resolução do mérito, protocolado, com a assunção dos ônus processuais, seja custas processuais e honorários de seu advogado e de eventuais honorários de sucumbência fixados em favor do Município.

Art. 6º A falta de pagamento da Cota única, de 01 (uma) ou mais prestações por mais de três meses, ainda que alternados, sujeitará o devedor à imediata exclusão do programa "REFIS 2019" e implicará no cancelamento automático do parcelamento e dos eventuais benefícios projetados pelo programa ora referido, independente de prévio aviso ou notificação, restabelecendo-se o crédito devido na sua integralidade, inclusive dos juros e multa(s) eventualmente reduzidos, amortizando-se apenas o(s) pagamento(s) realizado(s), no exato montante do valor já pago, assegurando-se a exigibilidade imediata, com impedimento de nova adesão a este programa, pelo mesmo crédito.

(Segue/Fls.04)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.123, de 29/05/2019 / Fls.04)

§ 1º Incidirá na exclusão deste programa o devedor que não pagar ou não liquidar o valor relacionado às verbas de sucumbência eventualmente parceladas, ou por algum motivo opor resistência às prescrições, especialmente requisitos e condições deste programa.

§ 2º A adesão a uma das modalidades parceladas deste programa ou na hipótese de exclusão de quaisquer das modalidades, o mesmo crédito será possível de ser admitido, apenas na forma à vista prevista no inciso I, Art. 2º desta Lei.

Art. 7º A concessão ao benefício do parcelamento obedecerá ainda aos seguintes requisitos:

I – O valor da prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

II – Os juros do parcelamento, em percentual não inferior a 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração, mais a Variação da VR – Valor de Referência do Município.

III – Incidirá correção monetária, sobre qualquer parcela vencida e/ou vincenda, inadimplida, nos termos do Artigo 134, Lei complementar nº 26/2002, alterado pela Lei Complementar nº 067/2009 de forma acumulada, independente de mora.

Art. 8º Os créditos que já foram objeto de parcelamento no ultimo Refis com base na Lei nº 4951/2017, cujo o parcelamento foi cancelado, somente poderá aderir aos benefícios dessa Lei na modalidade pagamento "a vista", prevista no inciso I, Art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2019.

ELEMAR HENSEL  
Secretário Municipal de Administrativo

MARCIO ANDREI RAUBER  
Prefeito

CARMELINDO DARONCH  
Secretário Municipal de Fazenda